



Número: **0600757-71.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **18/09/2026**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Governador, Eleições - Eleição**

Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

Objeto do processo: **Trata-se de DRAP da ALAGOAS GIGANTE para o(s) cargo(s) de GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR. DRAP: ALAGOAS GIGANTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS (EMBARGANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO (ADVOGADO) LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA (ADVOGADO)
ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS (EMBARGADA)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEANDRO JOSE PONTES COSTA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA (SOCIEDADE) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10563336	02/10/2026 19:51	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600757-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HELIO PINHEIRO PINTO

EMBARGANTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF65489, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595

EMBARGADA: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) EMBARGADA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, PADILHA ADVOCACIA & CONSULTORIA - AL1243/2022, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. DISSIDÊNCIAS PARTIDÁRIAS E FEDERATIVAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO REGISTRÁRIO E DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. VIA ACLARATÓRIA DE COGNIÇÃO ESTRITA. MANUTENÇÃO DA FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA AMPARADA AUTONOMAMENTE NA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DE 05/08/2026 (ART. 38 DO ESTATUTO) E NA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NA RECLAMAÇÃO Nº 0601421-59.2026.6.00.0000. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA OU PREMISSA



FÁTICA DETERMINANTE EQUIVOCADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA REAFIRMADA. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA E LICITUDE DA CLÁUSULA DE DELEGAÇÃO DE PODERES À EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE MATERIAL OSTENSIVA COM IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA SUBSIDIÁRIA COMO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA FINS DE MERA INTEGRAÇÃO DA MOTIVAÇÃO COLEGIADA MAJORITÁRIA DO INDEFERIMENTO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO EM AMBIENTE VIRTUAL E CONSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO DOS EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO INCÓLUME DO DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP DA COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE NA COMPOSIÇÃO REMANESCENTE SANEADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos conjuntamente pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", pela Comissão Provisória Estadual do Solidariedade em Alagoas e por Adeilson Teixeira Bezerra em face do Acórdão plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10531253), que apreciou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "Alagoas Gigante" referente às Eleições Gerais de 2026 para os cargos majoritários de Governador e Vice-Governador, julgou as impugnações deduzidas e deferiu parcialmente o demonstrativo com sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista), excluindo os partidos Podemos e Avante.

2. Os embargantes articulam vícios no acórdão colegiado, apontando: a) premissas fáticas equivocadas, contradição e omissões no tocante à Federação Renovação Solidária quanto à incidência do art. 38 do respectivo Estatuto, destinatário da delegação originária de 24/07/2026, suporte fático extraído da decisão do TSE na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, suposta falta de ata federativa em 15/08/2026, denominação provisória "Alagoas Forte", composição da comissão e membros natos, bem como distinção em face dos capítulos do Avante e do Podemos; b) obscuridade entre a extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade da coligação adversária e a improcedência subsidiária, alegando omissão sobre suposta confissão na contestação, ato de escolha da candidata a Vice-Governadora, termos da ata de 15/08/2026, prova requerida e aplicação de precedentes; e c) omissão no acórdão quanto aos fundamentos da corrente colegiada majoritária que rejeitou a questão de ordem de oportunização de sustentação oral presencial. Pugnam pela atribuição de efeitos infringentes e, subsidiariamente, pelo prequestionamento explícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais aptos a justificar a modificação do julgado com atribuição de efeitos infringentes, particularmente quanto à higidez e eficácia vinculante da intervenção nacional na Federação Renovação Solidária; à legitimidade ativa da coligação adversária para impugnar atos convencionais internos da Federação PSDB Cidadania e licitude da delegação à Comissão Executiva; e à necessidade de integração dos fundamentos da corrente majoritária que superou a questão de ordem atinente à sustentação oral presencial.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, disciplinados pelo art. 275 do Código Eleitoral e pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem via recursal de estrita integração e esclarecimento, prestando-se a sanar omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material no provimento jurisdicional, revelando-se inadmissíveis quando manejados com o nítido propósito de rediscutir os fundamentos da decisão colegiada.

5. Na linha da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, impõe-se a rejeição de todos os pedidos de atribuição de eficácia modificativa e o acolhimento meramente parcial dos declaratórios, com a finalidade exclusiva de integrar os fundamentos da deliberação colegiada majoritária que rejeitou a questão de ordem sobre a sustentação oral, exaurindo a prestação jurisdicional e viabilizando o prequestionamento explícito (art. 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 72 do TSE).

6. Inexiste contradição interna ou premissa fática equivocada na manutenção da Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade) na Coligação "Alagoas Gigante". A inclusão da entidade federativa apoia-se em dois fundamentos jurídicos autônomos e autossuficientes: (i) a deliberação legítima tomada pela Comissão Executiva Nacional em 05/08/2026, com quórum qualificado, lastreada no art. 38 do Estatuto da Federação, norma que autoriza expressamente a convocação e deliberação direta pela cúpula nacional diante de severo impasse político e de suspensão judicial na circunscrição; e (ii) a autoridade da ordem proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, que suspendeu integralmente os efeitos eleitorais da convenção estadual dissidente realizada em 04/08/2026. O julgamento do DRAP deve pautar-se pelo quadro jurisdicional e volitivo vigente no momento da decisão, restando patente a plena eficácia da manifestação nacional de 05/08/2026, a qual tornou dispensável ato posterior e convalidou a denominação definitiva da aliança coligada.

7. Reafirma-se a carência de legitimidade ativa ad causam da Coligação concorrente para perquirir sobre deliberações convencionais e cláusula de delegação outorgada à Comissão Executiva da Federação PSDB Cidadania, por constituir matéria estritamente interna corporis (art. 17, § 1º, da Constituição Federal). A improcedência subsidiária consubstancia técnica processual legítima de reforço decisório, atestando a plena conformidade da indicação nominal dos candidatos aos cargos majoritários de Governador e Vice-Governador com o ordenamento de regência, tendo o Colegiado e o voto-vista examinado detidamente o acervo fático-probatório e rechaçado peremptoriamente a existência de prova de fraude material ostensiva com reflexo na higidez da disputa.

8. Acolhe-se os aclaratórios unicamente para integrar o acórdão quanto aos fundamentos determinantes da corrente colegiada majoritária que rejeitou a questão de ordem sobre a realização de sustentação oral em sessão presencial. O processo fora regularmente pautado para julgamento em ambiente virtual em 11 de setembro de 2026, tendo sido assegurado a todas as partes legitimadas e ao Ministério Público Eleitoral o direito de apresentar sustentação oral eletrônica prévia, nos moldes do art. 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da regulamentação interna desta Corte. O posterior chamamento em sessão presencial após pedido de vista não reabre faculdade processual preclusa nem autoriza a renovação de manifestações orais, sob pena de transgressão à marcha processual contínua e à celeridade das demandas registrárias (art. 16 da LC nº 64/1990), restando incólumes o contraditório, a ampla defesa e o devido



processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos tão somente para fins de mera integração da fundamentação colegiada majoritária quanto à questão de ordem sobre sustentação oral, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitando-se todos os pedidos de atribuição de efeitos infringentes e mantendo-se integralmente incólume o acórdão que deferiu parcialmente o DRAP da Coligação "Alagoas Gigante" para os cargos de Governador e Vice-Governador, com a composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista).

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via processual idônea para a rediscussão do mérito do julgamento ou para a revisão da valoração probatória e interpretação jurídica adotadas pela Corte, sendo inviável a atribuição de efeitos infringentes na ausência de contradição interna, omissão substancial ou premissa fática determinante equivocada. 2. A deliberação da Comissão Executiva Nacional de federação partidária, lastreada em permissivo estatutário expresso perante cenário de judicialização e impasse na circunscrição e respaldada em ordem suspensiva do Tribunal Superior Eleitoral que paralisou a eficácia da convenção estadual dissidente, prevalece como título volitivo autônomo e bastante para manter a agremiação no consórcio coligado. 3. Candidatos, partidos políticos e coligações adversárias carecem de legitimidade ativa ad causam para impugnar atos intrapartidários e a dinâmica de delegação convencional de agremiação concorrente, salvo prova robusta de fraude material ostensiva apta a ferir a lisura da disputa. 4. A disponibilização prévia e tempestiva de oportunidade para sustentação oral em julgamento virtual obsta a reabertura de sustentação presencial após o retorno de pedido de vista, operando-se a preclusão e preservando-se as garantias constitucionais do contraditório e da celeridade processual eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV, art. 17, § 1º, e art. 93, IX; Código Eleitoral, art. 275, caput e § 1º; CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, 488, 489, § 1º, IV, 937, 1.022 e 1.025; LC nº 64/1990, arts. 5º, 11 e 16; Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 2º, 8º e 11; Resolução TSE nº 23.609/2019, arts. 8º, 30, 32, 47, 48 e 61; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, art. 11; Estatuto da Federação Renovação Solidária, art. 38; Súmula nº 72/TSE e Súmula nº 98/STJ.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEI nº 060116788, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE de 6.5.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito recursal: a) REJEITAR TODOS OS PEDIDOS DE EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS, mantendo-se integralmente incólume o acórdão embargado que deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação ALAGOAS GIGANTE para os cargos majoritários de Governador e Vice-Governador no pleito de 2026 com a sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista);b) ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FINS DE MERA INTEGRAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente pela Coligação "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", pela Comissão Provisória Estadual do SOLIDARIEDADE em Alagoas e por ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA em face do Acórdão plenário (ID 10531253), proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

O aresto colegiado embargado apreciou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) autuado sob o nº 0600757-71.2026.6.02.0000 pela Coligação "ALAGOAS GIGANTE", bem como as Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em apenso, referentes ao pleito majoritário para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026. Na oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos: a) quanto à impugnação proposta pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da impugnante por se tratar de matéria *interna corporis* da Federação PSDB Cidadania, extinguindo o incidente sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC), e, subsidiariamente, no mérito, julgou-a improcedente ante a regularidade formal da convenção e a licitude da cláusula de delegação de escolha à Comissão Executiva; b) quanto à impugnação apresentada pela Comissão Provisória Estadual do Solidariedade, julgou-a improcedente, reconhecendo a validade e a eficácia vinculante da deliberação da Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária de 05/08/2026 com fulcro no art. 38 de seu Estatuto e na ordem do Tribunal Superior Eleitoral na Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, mantendo a Federação Renovação Solidária na composição da aliança requerente; c) quanto às impugnações apresentadas pelos órgãos estaduais do Podemos e do Avante, julgou-as procedentes, determinando a exclusão de ambas as agremiações da composição consorciada; e d) no mérito registrário, deferiu parcialmente o DRAP da Coligação "Alagoas Gigante", declarando-a habilitada para disputar as Eleições Gerais de 2026 para os cargos majoritários de Governador e Vice-Governador com sua composição remanescente saneada, integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania (PSDB/Cidadania), Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade) e Federação União Progressista (União/PP), ordenando os ajustes no CANDex e comunicações de praxe. Outrossim, antes da prolação do voto-vista da Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, o Plenário, por maioria de votos, superou e indeferiu a questão de ordem atinente à concessão de novo prazo para sustentação oral presencial aos advogados habilitados.

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a tempestividade da insurgência e estruturam seus argumentos nos seguintes tópicos:

- a) Quanto à Federação Renovação Solidária (capítulo "b" do dispositivo): alegam premissa fática equivocada e omissão na interpretação do art. 38 do Estatuto da Federação, aduzindo que a norma exige a inexistência de órgão partidário na



circunscrição; apontam contradição interna com a Tese 3 do acórdão, que teria afirmado a vigência da Comissão Provisória Estadual; afirmam premissa fática equivocada quanto à delegação da convenção de 24/07/2026, que teria sido dirigida à comissão estadual e não à cúpula nacional; insurgem-se contra a extração do suporte fático do ato nacional de 05/08/2026 a partir da decisão liminar do TSE de 25/08/2026; sustentam que a tutela monocrática sumária do Ministro Nunes Marques na Reclamação nº 0601421-59 não declarou a validade material da ata nacional e devolveu o exame ao Regional; e apontam omissões sobre a ausência de ata federativa própria de 15/08/2026, sobre a denominação originária "Alagoas Forte", sobre a convocação de membros natos e sobre a distinção com os capítulos do Avante e do Podemos, requerendo efeitos infringentes para excluir a Federação do DRAP;

b) Quanto à impugnação da Coligação adversária (capítulo "a" do dispositivo): arguem obscuridade entre a extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade e a improcedência subsidiária; asseveram omissão acerca de suposta confissão na contestação de que os candidatos majoritários não foram escolhidos nominalmente na convenção de 05/08/2026 da Federação PSDB Cidadania; sustentam falta de exame da sequência fática do ato convencional à ata e ausência de indicação do ato de escolha da candidata a Vice-Governadora; apontam omissão quanto ao emprego do termo "confirmando" na ata executiva de 15/08/2026, subdelegação de suplência ao Senado e falta de deliberação expressa sobre as diligências probatórias requeridas; e apontam premissa equivocada e falta de distinção de precedentes (Sarandi/RS, Carlos Horbach e Cansanção/BA), postulando efeitos infringentes;

c) Quanto ao vício comum (questão de ordem): aduzem omissão decorrente da ausência de explicitação, no corpo do acórdão, dos fundamentos adotados pela corrente colegiada majoritária vencedora para rejeitar a questão de ordem sobre a realização de sustentação oral presencial suscitada pela Desembargadora Vogal, requerendo a integração dos motivos e o prequestionamento do art. 11 da LC nº 64/1990, do art. 937 do CPC e do art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

A Coligação "ALAGOAS GIGANTE" ofertou tempestivas contrarrazões, rechaçando a ocorrência de vícios intrínsecos e defendendo o não cabimento de efeitos infringentes. Sustentou que a manutenção da Federação Renovação Solidária decorre da interpretação legítima do art. 38 do Estatuto e da vigência da decisão do TSE; ressaltou que a ilegitimidade da coligação adversária é firme perante matéria *interna corporis*, inexistindo qualquer indício de fraude material na delegação conferida pelo PSDB/Cidadania; e pontuou que a questão de ordem fora regularmente apreciada e rejeitada pela maioria plenária, pugnando pela rejeição integral dos aclaratórios ou acolhimento sem efeitos modificativos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer circunstanciado (ID 10551458), opinando pelo conhecimento dos embargos e, no mérito recursal, pela rejeição dos aclaratórios com o acolhimento apenas parcial tão somente para fins de mera integração quanto aos fundamentos da rejeição da questão de ordem de sustentação oral, mantendo-se incólume o acórdão embargado quanto à questão meritória do DRAP.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual dele conheço.

Os embargos de declaração destinam-se precipuamente a sanar vícios intrínsecos de integridade do provimento jurisdicional, revelados por omissão, contradição, obscuridade ou erro material, segundo a dicção do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, portanto, a franquear a mera rediscussão do mérito julgado ou a externar inconformismo da parte com a tese jurídica perfilhada pelo Colegiado.

Na esteira do parecer exarado pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, afigura-se pertinente o acolhimento em parte da insurgência tão somente para prestar esclarecimentos integrativos e agregar a fundamentação explícita da douta maioria colegiada quanto ao indeferimento da questão de ordem da sustentação oral, exaurindo a matéria para fins de prequestionamento formal (art. 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral), sem que desse pronunciamento integrativo decorra qualquer modificação no dispositivo substantivo ou no resultado do julgamento registrário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acolhe reiteradamente embargos de declaração com finalidade de integração e prestação de esclarecimentos, rejeitando efeitos modificativos quando a essência do julgado permanece hígida, como se extrai do seguinte precedente da Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. No que tange à tese de que o provimento do recurso especial ensejou o indevido reexame de provas, a matéria foi devidamente enfrentada no aresto embargado, no qual se consignou que o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos é possível em sede extraordinária. 2. Postula-se o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, sem a demonstração de que o aresto embargado tenha adotado premissa fática equivocada ou tenha havido omissão, obscuridade ou contradição, com aptidão para ensejar a alteração do julgado. 3. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para sanar eventual *error in iudicando* ou para a inovação de teses, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados. (TSE, ED-AgR-REspEI nº 060116788, Acórdão, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE de 6.5.2020).

Passo, pois, a analisar pontualmente os eixos suscitados pelos embargantes.

1. Da Higidez Autônoma da Manutenção da Federação Renovação Solidária e



da Inexistência de Contradição Interna ou Premissa Fática Determinante Equivocada

Os embargantes afirmam que a manutenção da Federação Renovação Solidária (PRD/Solidariedade) na Coligação requerente teria se apoiado em premissas fáticas equivocadas, alegando a inaplicabilidade do art. 38 do respectivo Estatuto partidário, contradição interna com a Tese 3 do julgado, inadequação da retroação de decisão liminar do TSE e supostas omissões sobre a denominação da aliança e ausência de ata em 15/08/2026.

Não se constata contradição interna, obscuridade ou premissa fática equivocada apta a autorizar efeitos infringentes. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é estritamente endoprocessual, configurada pelo descompasso lógico entre as proposições internas do julgado, a fundamentação e a parte dispositiva, não se prestando a via recursal para confrontar o entendimento do acórdão com a linha interpretativa defendida pelas partes.

Conforme assentado com clareza solar no acórdão embargado e ratificado no parecer ministerial, a validade e a eficácia vinculante da permanência da Federação Renovação Solidária na Coligação "Alagoas Gigante" repousam em dois pilares jurídicos autônomos e autossuficientes.

Primeiro, na deliberação adotada pela Comissão Executiva Nacional da Federação Renovação Solidária em reunião extraordinária realizada em 05 de agosto de 2026, respaldada por expressiva e qualificada maioria estatutária de seus integrantes, com esteio no art. 38 do respectivo Estatuto. O dispositivo confere expressa prerrogativa à cúpula nacional para avocar e deliberar sobre as convenções eleitorais nas hipóteses de suspensão de órgão por decisão judicial ou de grave impasse político na circunscrição. No caso concreto, o suporte fático restou plenamente aperfeiçoado pelo acentuado dissídio no diretório regional e pelas sucessivas decisões proferidas no Mandado de Segurança local nº 0600472-78.2026.6.02.0000, que haviam gerado incerteza quanto à representação da executiva estadual às vésperas do termo final do calendário convencional.

Segundo, na autoridade da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Reclamação nº 0601421-59.2026.6.00.0000, sob a relatoria do eminente Ministro Nunes Marques. No referido provimento, a Corte Superior expressamente suspendeu todos os efeitos eleitorais da convenção estadual dissidente realizada em 04 de agosto de 2026 pelo dirigente local Adeilson Teixeira Bezerra. Uma vez paralisada judicialmente a eficácia da convenção regional dissidente de 04/08/2026, a manifestação de vontade partidária juridicamente idônea, hígida e eficaz perante a Justiça Eleitoral no momento do julgamento permaneceu sendo, com exclusividade, a deliberação legítima da Executiva Nacional de 05 de agosto de 2026.

Não há qualquer anacronismo no raciocínio colegiado: o julgamento do DRAP opera em cognição exauriente e deve pautar-se pelo quadro fático-jurídico e pelas decisões judiciais vigentes na data em que o provimento é prolatado. A decisão da Reclamação do TSE não criou retroativamente a competência do ato nacional, mas operou no plano da eficácia ao desconstituir os reflexos da convenção concorrente estadual, consolidando a higidez do ato nacional de 05/08/2026.

Do mesmo modo, a alegação de que a convenção de 24/07/2026 teria delegado poderes ao órgão regional não elide a constatação basilar de que a atuação nacional decorreu diretamente do poder excepcional do art. 38 do Estatuto, que prescinde de delegação formal da base quando



configurado o impasse. Igualmente, a referência formal e preliminar à denominação provisória "Alagoas Forte" em nada macula a consolidação da aliança sob a denominação "Alagoas Gigante", por se tratar de faculdade expressamente outorgada na ata de 05/08/2026 às agremiações consorciadas. Por sua vez, a regularização dos registros perante o Sistema CANDex no dia 15/08/2026 consistiu em ato formal de transmissão eletrônica das deliberações tempestivamente tomadas pelas convenções até o dia 05 de agosto, inexistindo omissão quanto à ausência de nova ata federativa no encerramento do prazo registrário.

Por fim, não há omissão quanto à diferenciação entre a situação da Federação Renovação Solidária e os capítulos relativos ao Podemos e ao Avante: o próprio acórdão explicitou de forma individualizada os motivos de cada desfecho, evidenciando que, no Podemos, houve deliberação por dirigente formalmente destituído e sem anotação no SGIP; no Avante, intervenção nacional sumária destituída de contraditório e sem diretriz publicada com antecedência de 180 dias; ao passo que, na Federação Renovação Solidária, a deliberação nacional de 05/08/2026 operou com respaldo estatutário pleno e foi confirmada por ordem suspensiva do Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeita-se, assim, a pretensão modificativa veiculada neste ponto.

2. Da Ilegitimidade Ativa da Coligação Adversária e da Litude da Cláusula de Delegação na Federação PSDB Cidadania

A Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" aduz obscuridade na convivência entre o acolhimento da ilegitimidade ativa *ad causam* e a improcedência subsidiária, alegando suposta confissão da defesa, vício de representação da candidata a Vice-Governadora e cerceamento de defesa quanto às provas requeridas.

Sem razão a embargante. Conforme explicitado no acórdão colegiado, a técnica processual de apreciação subsidiária do mérito, após o acolhimento de preliminar terminativa, constitui providência de reforço de fundamentação amplamente respaldada pela doutrina e pela jurisprudência, voltada a evidenciar que, ainda que superado o óbice formal, a pretensão deduzida sucumbiria perante o direito material.

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral consagra que partidos e coligações adversárias carecem de legitimidade ativa *ad causam* para questionar deliberações intrapartidárias de agremiações concorrentes, por se tratar de matéria estritamente *interna corporis* resguardada pela autonomia constitucional (art. 17, § 1º, da CF/1988), ressalvada unicamente a demonstração ostensiva de fraude com impacto direto e reflexo na lisura do pleito eleitoral, consoante precedentes reproduzidos no aresto embargado.

No caso concreto, o Colegiado assentou que a Convenção Estadual da Federação PSDB Cidadania realizou-se validamente na data-limite de 5 de agosto de 2026, com lista de presenças e transmissão tempestiva da respectiva ata pelo sistema CANDex. A deliberação aprovou expressamente a formação da coligação majoritária e conferiu à Comissão Executiva cláusula de delegação de poderes para formalizar as indicações nominais dos candidatos majoritários até o encerramento do prazo do art. 11 da Lei nº 9.504/1997.

A argumentação de que a manifestação da defesa em contestação configuraria confissão de



fraude confunde a escolha originária da legenda com o mecanismo legal da delegação executiva. A contestação apenas esclareceu que os nomes não foram individualizados na sessão convencional de 05/08 porque a própria convenção outorgou competência à Comissão Executiva para realizar essa indicação no prazo subsequente. A dinâmica política e a fluidez das negociações na fase de fechamento das alianças autorizam expressamente a delegação executiva para definição nominal dos integrantes da chapa (Governador e Vice-Governador), prática consagrada perante a Justiça Eleitoral.

Outrossim, como pontuado no judicioso voto-vista proferido pela eminente Desembargadora Natália França Von Sohsten, a integralidade dos elementos probatórios pré-constituídos inseridos nos autos, incluindo degravações e arquivos de mídia, foi submetida a detalhada valoração judicial. Concluiu o Plenário que eventuais imperfeições de redação nas atas partidárias ou declarações verbais prestadas à imprensa não revelam elementos suficientemente robustos para caracterizar falsidade ou fraude deliberada com potencial lesivo à lisura do certame. Cuidando-se de procedimento de cognição sumária e célere próprio do registro de candidatura (LC nº 64/1990), o juiz não está compelido a deferir diligências probatórias externas desnecessárias quando os elementos dos autos já se mostram suficientes à formação de seu convencimento motivado.

Rejeita-se, por conseguinte, o pedido de atribuição de eficácia modificativa ao capítulo.

3. Da Fundamentação Colegiada Majoritária de Indeferimento da Questão de Ordem sobre Sustentação Oral Presencial

Os embargantes apontam omissão no acórdão embargado quanto aos fundamentos adotados pelos magistrados da corrente majoritária vencedora para superar a questão de ordem suscitada em sessão presencial pela Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, a qual propunha franquear a palavra às partes para sustentação oral presencial antes da prolação de seu voto-vista.

Neste ponto, assiste razão aos embargantes unicamente para que se promova a integração fundamentada do pronunciamento colegiado, colmatando a lacuna descritiva no corpo do julgado, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, o presente feito foi incluído em pauta e teve seu julgamento iniciado em ambiente virtual em sessão aberta no dia 11 de setembro de 2026. Nos termos do art. 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da regulamentação regimental das sessões eletrônicas deste Regional, foi devidamente oportunizada a todos os patronos habilitados nos autos e ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa ampla de realização de sustentação oral eletrônica, mediante o envio de arquivo audiovisual previamente à abertura dos trabalhos eletrônicos.

A suspensão do julgamento decorrente de pedido de vista regimental e o posterior chamamento do processo à sessão extraordinária presencial de 14 de setembro de 2026 para a retomada dos votos não operam a anulação dos atos procedimentais validamente praticados, tampouco ensejam a abertura de novo prazo ou a repetição de sustentações orais.

No contencioso eleitoral de registro de candidatura, os prazos processuais são contínuos e peremptórios (art. 16 da LC nº 64/1990), impondo-se a observância do princípio da marcha



processual adiante e da segurança jurídica. Havendo transcorrido *in albis* a oportunidade concedida para a manifestação oral na sessão originária ou havendo esta sido apreciada sob as regras do julgamento eletrônico, opera-se a preclusão consumativa e temporal da faculdade processual outorgada aos litigantes.

Por tais razões, o Plenário desta Corte Regional, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Natália França Von Sohsten, rejeitou a questão de ordem, assentando que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 11 da LC nº 64/1990; art. 937 do CPC; e art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025) restaram integralmente preservados no iter procedimental, motivo pelo qual se agrega formalmente essa fundamentação ao acórdão colegiado, sem qualquer atribuição de efeitos modificativos ou mácula à validade do decisório.

4. Do Prequestionamento Explícito

Em cumprimento ao preceituado no art. 1.025 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, consideram-se expressamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelos embargantes (notadamente os arts. 5º, LIV e LV, 17, § 1º, e 93, IX, da Constituição Federal; art. 275 do Código Eleitoral; arts. 9º, 10, 485, VI, 488, 489, § 1º, IV, 937, 1.022 e 1.025 do CPC; arts. 5º, 11 e 16 da LC nº 64/1990; arts. 7º, § 2º, 8º e 11 da Lei nº 9.504/1997; arts. 8º, 30, 32, 47, 48 e 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e art. 11 da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025), restando exaurida a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito recursal:

a) **PELA REJEIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DE EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS**, mantendo-se integralmente incólume o acórdão embargado que deferiu parcialmente o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "ALAGOAS GIGANTE" para os cargos majoritários de Governador e Vice-Governador no pleito de 2026 com a sua composição remanescente saneada (integrada por PDT, PL, DC, Federação PSDB Cidadania, Federação Renovação Solidária e Federação União Progressista);

b) **PELO ACOLHIMENTO APENAS PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA FINS DE MERA INTEGRAÇÃO**, sem qualquer alteração do resultado proclamado, tão somente para:

Integrar formalmente ao acórdão os fundamentos da corrente colegiada majoritária que rejeitou a questão de ordem atinente à sustentação oral presencial suscitada antes da leitura do voto-vista, consignando a ocorrência da preclusão e a preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal diante da prévia disponibilização de prazo para sustentação oral eletrônica em sessão virtual, na forma dos arts. 61 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e 16 da LC nº 64/1990;

Considerar expressamente prequestionada toda a matéria de direito e os



dispositivos legais e constitucionais ventilados para os fins do art. 1.025 do CPC e da Súmula nº 72 do TSE.

É como voto.

Desembargador **HÉLIO PINHEIRO PINTO**
Relator

